

DÉCIMO-SEGUNDO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS

Processo nº 17944.000636/99-17

Processo SEI nº 17944.101940/2017-14

DÉCIMO-SEGUNDO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **UNIÃO** E O **ESTADO DE SANTA CATARINA**, COM A INTERVENIÊNCIA DO **BANCO DO BRASIL S/A**, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, E NO DECRETO Nº 9.056, DE 24 DE MAIO DE 2017, E NA LEI ESTADUAL Nº 17.325, de 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional ao final identificado(a), no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 324, de 31 de março de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, por seu Governador, JOÃO RAIMUNDO COLOMBO, com a interveniência do **BANCO DO BRASIL S/A**, na qualidade de agente financeiro da **UNIÃO** e depositário das receitas do **ESTADO**, doravante designado **AGENTE** ou **DEPOSITÁRIO**, representado neste ato por seu mandatário legal o final identificado, considerando o que dispõe a Lei Complementar nº 156, de 2016, têm entre si justo e acordado aditar e ratificar o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 31 de março de 1998 sob a égide da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014,

CONSIDERANDO QUE:

- I. o Supremo Tribunal Federal determinou, no âmbito do Mandado de Segurança nº 34.023/SC, a celebração de Acordo Federativo entre a **UNIÃO** e os Estados reclamantes que visasse solucionar o impasse relativo à forma de capitalização da dívida refinanciada ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, para efeito de aplicação do disposto na Lei Complementar nº 148, de 2014;
- II. o Acordo Federativo foi celebrado em 20 de junho de 2016 e estabeleceu, entre outras medidas:



Priscila
PGFN/CAF



- a) o alongamento da dívida dos Estados signatários com a **UNIÃO**, contratada no âmbito da Lei nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001 (PROES), por mais duzentos e quarenta meses, sem a aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real de que tratam os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997;
 - b) a concessão de redução extraordinária nos valores a serem pagos, em vinte e quatro meses, a contar do mês de julho de 2016, iniciando-se em cem por cento do valor da prestação mensal devida nos seis primeiros meses e reduzindo-se ao longo dos meses seguintes até sua extinção, a partir de julho de 2018;
 - c) o pagamento, em até vinte e quatro meses, dos valores devidos e não pagos relativos às tutelas de urgência concedidas aos Estados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito dos mandados de segurança e ações que se seguiram ao Mandado de Segurança nº 34.023/SC, sendo tais valores calculados pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e atualizados pelos encargos de adimplência, com início a partir de julho de 2016;
- III. em 28 de dezembro de 2016, foi publicada a Lei Complementar nº 156, que estabelece, entre outras providências, o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e as medidas de estímulo e reequilíbrio fiscal das unidades federativas;
- IV. em 28 de abril de 2017, o **ESTADO** celebrou com a **UNIÃO**, com a interveniência do **AGENTE** e **DEPOSITÁRIO**, o aditivo contratual a que alude o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016; e
- V. a publicação do Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017.

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo nas seguintes condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das cláusulas seguintes, o Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 31 de março de 1998, sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997.

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA – As partes, de comum acordo, convencionam alterar a **CLÁUSULA DÉCIMA-NONA** do Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**CLÁUSULA DÉCIMA-NONA** – O descumprimento de obrigações pactuadas mediante o Instrumento ora aditado sujeitará o **ESTADO**:



Priscila
PGFN/CAF

- I. no caso de atraso nos pagamentos das obrigações mensais, à incidência das seguintes condições financeiras:
 - a. **Atualização Monetária:** sobre os valores em atraso, incidirá atualização monetária com base no índice de atualização definido na Lei Complementar nº 148, de 2014, calculada e debitada no primeiro dia de cada mês e na liquidação da dívida;
 - b. **Juros Remuneratórios:** sobre os valores assim corrigidos, incidirão também juros remuneratórios à taxa nominal de quatro por cento ao ano, calculados e debitados na mesma periodicidade da atualização monetária; e
 - c. **Juros Moratórios:** a aplicação de juros de mora um por cento ao mês, “pro-rata die”, incidente sobre os valores em atraso, após a aplicação dos encargos previstos nas alíneas “a” e “b”, independente de citação judicial ou outro procedimento, sem prejuízo da execução de garantias e demais cominações previstas na legislação;
- II. no caso descumprimento das metas e dos compromissos fiscais definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que tratam as **CLÁUSULAS DÉCIMA-SÉTIMA** e **DÉCIMA-OITAVA**, à imputação, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos da receita corrente líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida;
- III. no caso de descumprimento da limitação imposta pelo *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016, em qualquer um dos dois exercícios subsequentes à assinatura do presente Termo Aditivo, a revogação do prazo adicional de que trata o **PARÁGRAFO SEGUNDO** da **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA** e da redução extraordinária no valor das prestações a que se refere a **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA**;
- IV. no caso de manutenção de litígio, em até 60 dias após a celebração do aditivo, ou ajuizamento de novas ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora repactuados, a revogação exclusiva do prazo adicional e da redução extraordinária de que tratam, respectivamente, o art. 1º e o art. 3º da Lei Complementar nº 156, de 2016.



Priscila
PGFN/CAF

PARÁGRAFO PRIMEIRO – para fins de cálculo dos encargos de inadimplência a que alude o **INCISO I**, será observada a metodologia de cálculo a seguir descrita:

$$JM = \left\{ B_n \times (1 + CAM_t)^{\frac{DCP}{D}} \times \left(1 + \frac{I}{12} \right)^{\frac{DCP}{D}} \times \left[(1 + M)^{\frac{DCP}{D}} - 1 \right] \right\}$$

Onde:

JM valor dos juros moratórios relativo a cada base B_n apurado no período sob atualização, calculado e debitado no dia primeiro de cada mês e no dia da regularização da dívida;

B_n base para cálculo dos juros moratórios pode corresponder, separadamente, a:

- a. valor inadimplido, na data de vencimento, das prestações decorrentes dos **INCISOS I e II da CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA;**
- b. valor de cada eventual crédito ou pagamento ocorrido após a data de vencimento indicada na alínea “a”.

CAM_t coeficiente de atualização monetária do saldo devedor no mês corrente, apurado conforme Anexo III do Decreto 8.616, de 2015, na forma percentual, divulgado mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional.



DCP número de dias compreendidos entre a data de início e a data final do cálculo, considerando cada base B_n .

D número de dias corridos do mês anterior, quando o cálculo ocorrer no dia primeiro de cada mês, ou número de dias corridos do mês em curso quando se referir a cálculos pro-rata die;

I taxa nominal anual de juros pactuada no refinanciamento, na forma percentual;

M taxa mensal de juros de mora pactuada no refinanciamento, na forma percentual.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor dos juros moratórios a serem debitados no período corresponderá à soma dos valores apurados “pro-rata die” considerando as bases (B_n) indicadas na alínea “a” menos os valores da atualização e dos juros moratórios apurados em conformidade com a alínea “b”, todas do **PARÁGRAFO PRIMEIRO**.



Priscila
PGFN/CAF

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando o vencimento da parcela ocorrer em dia não útil, o valor devido será atualizado a partir do vencimento, e eventuais créditos ou pagamentos serão atualizados a partir de suas respectivas datas de ocorrência.

PARÁGRAFO QUARTO - A penalidade prevista no **INCISO II** será cobrada pelo período de seis meses, contados da notificação, pela **UNIÃO**, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas neste contrato.

PARÁGRAFO QUINTO – A avaliação que conclua pelo descumprimento das metas e compromissos, referidos no **INCISO II**, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada pelo **ESTADO**.

PARÁGRAFO SEXTO – Uma vez revogado o prazo adicional nos termos do **INCISO III**, ou do **INCISO IV**, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o **ESTADO** restituir à **UNIÃO**, nas prestações subsequentes, os valores pagos a menor por força do prazo adicional de que trata o §2º do art. 1º e da redução de que versa o art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 156, de 2016, à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, apurados pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, aplicando-se os encargos de adimplência, permanecendo inalteradas as demais cláusulas avençadas no presente termo aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA - INCLUSÃO DE CLÁUSULAS – As partes, de comum acordo, convencionam incluir as seguintes Cláusulas no Contrato ora aditado:

“CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA – Em decorrência das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 156, de 2016, o **ESTADO** declara-se devedor da quantia de R\$ 8.600.057.374,08 (oito bilhões, seiscentos milhões, cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e oito centavos), posição em 1º de julho de 2016, que corresponde à soma dos seguintes valores:

- I. saldo consolidado, conforme previsto no §3º do art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016, R\$ 8.355.492.063,31 (oito bilhões, trezentos e cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, sessenta e três reais e trinta e um centavos), composto pelos seguintes valores:
 - a) Dívida vincenda (PARCELA P):R\$ 8.355.492.063,31 (oito bilhões, trezentos e cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, sessenta e três reais e trinta e um centavos);
 - b) Dívida vincenda (PROES):.....R\$ 0,00;
 - c) Resíduo de Limite de Comprometimento (PARCELA P).R\$ 0,00;
 - d) Resíduo de Limite de Comprometimento (PROES).....R\$ 0,00;
 - e) Saldo de Pendência Jurídica.....R\$ 0,00.



Priscila
PGFN/CAF

- II. saldo de dívida vencida e não paga a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 156, de 2016: R\$ 244.565.310,77 (duzentos e quarenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e dez reais e setenta e sete centavos);

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O saldo devedor apurado na forma do **INCISO I**, será, doravante, controlado de forma consolidada, incidindo-lhe todos os encargos e condições previstos na **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA**, sendo as prestações mensais e consecutivas calculadas com base na Tabela *Price*, sem a aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real de que tratam os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para o pagamento integral do saldo devedor apurado na forma do **INCISO I**, ao prazo de trezentos e sessenta meses previsto na **CLÁUSULA QUINTA**, serão acrescidos duzentos e quarenta meses, contado o novo prazo do dia 31 de março de 1998, sendo a primeira parcela vencida em 30 de abril de 1998 e a última parcela a vencer em 30 de março de 2048.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nesta **CLÁUSULA**, aplicáveis ao saldo consolidado referido no **PARÁGRAFO PRIMEIRO**, retroagirão a 1º de julho de 2016.

PARÁGRAFO QUARTO – Os efeitos financeiros dos pagamentos a maior realizados em decorrência do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 156, de 2016, a partir de 1º de julho de 2016, serão aplicados sobre o saldo devedor mediante amortização extraordinária da dívida de que versa o **INCISO I**.

PARÁGRAFO QUINTO – As condições e os encargos previstos na **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA** deste Contrato incidirão sobre o saldo da dívida de que trata o **INCISO II** da presente **CLÁUSULA**, que será pago em até vinte e quatro prestações mensais e consecutivas, calculadas pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, exigíveis a partir do mês de julho de 2016, sempre na data de vencimento das prestações estabelecida neste Contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - Sobre os valores das parcelas mensais devidas nos termos deste Contrato entre julho de 2016 a junho de 2018, serão concedidas as seguintes reduções extraordinárias:

- I. prestações vencidas entre 1º de julho de 2016 e 31 de dezembro de 2016, redução de 100% (cem por cento) do valor devido;
- II. prestação vencida em janeiro de 2017, redução de 94,73% (noventa e quatro inteiros e setenta e três centésimos por cento);

Priscila
OGFEN/CAF

- III. prestação vencida em fevereiro de 2017, redução de 89,47% (oitenta e nove inteiros e quarenta e sete centésimos por cento);
- IV. prestação vencida em março de 2017, redução de 84,21% (oitenta e quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento);
- V. prestação vencida em abril de 2017, redução de 78,94% (setenta e oito inteiros e noventa e quatro centésimos por cento);
- VI. prestação vencida em maio de 2017, redução de 73,68% (setenta e três inteiros e sessenta e oito centésimos por cento);
- VII. prestação vencida em junho de 2017, redução de 68,42% (sessenta e oito inteiros e quarenta e dois centésimos por cento);
- VIII. prestação vencida em julho de 2017, redução de 63,15% (sessenta e três inteiros e quinze centésimos por cento);
- IX. prestação vencida em agosto de 2017, redução de 57,89% (cinquenta e sete inteiros e oitenta e nove centésimos por cento);
- X. prestação vencida em setembro de 2017, redução de 52,63% (cinquenta e dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento);
- XI. prestação vencida em outubro de 2017, redução de 47,36% (quarenta e sete inteiros e trinta e seis centésimos por cento);
- XII. prestação vencida em novembro de 2017, redução de 42,10% (quarenta e dois inteiros e dez centésimos por cento);
- XIII. prestação exigível em dezembro de 2017, redução de 36,84% (trinta e seis inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento);
- XIV. prestação exigível em janeiro de 2018, redução de 31,57% (trinta e um inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento);
- XV. prestação exigível em fevereiro de 2018, redução de 26,31% (vinte e seis inteiros e trinta e um centésimos por cento);
- XVI. prestação exigível em março de 2018, redução de 21,05% (vinte e um inteiros e cinco centésimos por cento);
- XVII. prestação exigível em abril de 2018, redução de 15,78% (quinze inteiros e setenta e oito centésimos por cento);
- XVIII. prestação exigível em maio de 2018, redução de 10,52% (dez inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento);
- XIX. prestação exigível em junho de 2018, redução de 5,26% (cinco inteiros e vinte e seis centésimos por cento).



Priscila
PGFN/CAF



PARÁGRAFO PRIMEIRO – As reduções extraordinárias de que trata esta **CLÁUSULA** ficam limitadas a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) para cada prestação mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os valores não pagos exclusivamente em decorrência da redução extraordinária de que trata esta **CLÁUSULA** serão acumulados em conta gráfica, cujo saldo estará sujeito à incidência dos encargos contratuais de adimplência referidos na **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA** e será incorporado ao saldo devedor consolidado do **ESTADO** em 1º de julho de 2018.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os valores recebidos em conformidade com esta **CLÁUSULA** serão destinados, prioritariamente, ao pagamento dos juros mensais devidos pelo **ESTADO**.

PARÁGRAFO QUARTO – A partir de julho de 2018 será devido mensalmente o valor integral da prestação, obtida a partir do saldo resultante da aplicação do disposto no **PARÁGRAFO SEGUNDO**.

CLÁUSULA QUARTA – Nos exercícios financeiros de 2018 e 2019, o **ESTADO** deverá limitar o crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto quanto às transferências constitucionais a Municípios e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, conforme disposto no *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor base para apuração do estabelecido no *caput* será o referente ao exercício de 2017 e será incluído neste contrato por meio de aditivo contratual a ser firmado em até 120 dias após o envio das informações enviadas pelo Estado de acordo com o disposto no Parágrafo 6º do art. 1º do Decreto 9.056, de 24 de maio de 2017.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Estado deverá apurar a limitação para o crescimento das despesas primárias correntes e encaminhá-la à Secretaria do Tesouro Nacional na forma do Demonstrativo de Cumprimento do Limite para Despesas Primárias Correntes, contido no Anexo I do Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017, até o vigésimo dia do mês subsequente a cada um dos semestres dos exercícios 2018 e 2019.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O cálculo da correção monetária do limite para as despesas primárias correntes deverá considerar a variação percentual entre o número-índice do IPCA nacional de dezembro de 2017 e o do mês anterior ao da elaboração do Demonstrativo de que trata o **PARÁGRAFO SEGUNDO**.

PARÁGRAFO QUARTO - O **ESTADO** deverá apurar e apresentar demonstrativo, com os montantes das contribuições para o Pasep, do(s) exercício(s) 2018 e 2019 das administrações



Priscila
PGFN/CAF

públicas diretas, dos fundos, das autarquias, das fundações e das empresas estatais a ele pertencentes.

CLÁUSULA QUINTA - o agente financeiro fará jus a Taxa de Aditamento no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser paga em parcela única, no ato da formalização do presente Termo Aditivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O **ESTADO** autoriza o **AGENTE**, em caráter irrevogável e irretratável, independentemente de qualquer aviso prévio ou notificação, a efetuar o débito da Taxa de Aditamento na mesma conta indicada para débito das prestações do refinanciamento.

CLÁUSULA SEXTA – REVOGAÇÃO DE CLÁUSULAS – As partes, de comum acordo, convencionam revogar a **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA**.

CLÁUSULA SÉTIMA – Ficam mantidas as demais condições não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA OITAVA – O AGENTE providenciará a publicação de Extrato deste Termo Aditivo no Diário Oficial da União, às expensas do **ESTADO**.

CLÁUSULA NONA – É o Supremo Tribunal Federal competente para dirimir as questões porventura decorrentes deste Termo Aditivo.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em três vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, 22 de dezembro de 2017.

UNIÃO

Priscila Matos Oliveira
Procuradora da Fazenda Nacional

ESTADO

AGENTE/DEPOSITÁRIO

João Pinto Rabelo Júnior
Diretor

Priscila
PGFN/CAF